

# IRMÃOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS

**AO PREGOEIRO**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE-MT.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 - SRP**

**PROCESSO Nº 047/2022**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes, visando atender a demanda da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste-MT..

**IRMÃOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.764.464/0001-02, situada em Rua P, bairro Distrito Industrial, nº 204, BRCAO 03 salas nº 04, município de Cuiabá, Mato Grosso, endereço eletrônico juridicos.mep@gmail.com, Telefone: (65) 3028-4200, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Geovanna Conceição da Cruz Santos, brasileira, casada, portadora da cédula de Identidade RG nº 22.38.238-0 SSP/MT, inscrita no CPF nº 045.667.811.51, referente ao Pregão nº 27/2022, vem, com o devido e costumeiro respeito, á presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que habilitou a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

Rua P, nº 204, Distrito Industrial, brcao 03 sala nº 4,  
Cuiabá - MT, CEP: 78.098-420.

# IRMÃOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente intenção de recurso foi registrada em 11 de maio de 2022, concedendo-lhe o prazo de 3 dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 16 de maio de 2022, portanto, tempestiva.

## **II – BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2022, onde a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, tinha como objetivo a “Aquisição de materiais permanentes, visando atender a demanda da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste-MT.”

Após a fase de formulação de lances, começou a parte de habilitação, e em momento de verificação dos documentos de habilitação, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA, foi declarada HABILITADA na licitação, mesmo tendo apresentado documentos em desacordo com o edital.

A empresa apresentou todo o balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2020, descumprindo com o item 11.3 “a” do edital.

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA, possa ser inabilitada, pois não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

# IRMÃOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS

## III – DOS DIREITOS

### III.I – DO BALANÇO VENCIDO

Do edital:

11.3. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: Consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial; Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1º) Sociedades regidas pela Lei n. 6.404/76 (sociedade anônima): - publicados em Diário Oficial ou; - publicados em jornal de grande circulação ou; - por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

2º) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA) - Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente ou; - Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

3º) Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: - Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou; - declaração simplificada do último imposto de renda.

# IRMÃOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS

4º) Sociedade criada no exercício em curso: - Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio das licitantes nos casos de sociedades anônimas;

5º) o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado.

Senhores, a empresa apresentou deixou de apresentar o balanço do último exercício social vigente, ora que, apresentou do ano de 2020. Vejam que a empresa apresentou um balanço totalmente em desacordo com o exigido em edital, ora que, o instrumento convocatório deixa claro que é do **último exercício social**. Assim, a empresa deveria ter apresentado o balanço patrimonial, demonstrações de resultado, termo de abertura e encerramento do ano de 2021.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1078 do Código Civil que estabelece que o balanço deverá ser DELIBERADO até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e **deliberar** sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Deste modo, o prazo do balanço é o último dia útil de abril, estando, portanto, a empresa em desacordo com a lei e edital.

**Lembrando que à exceção daquelas que utilizam o Sped, para as quais será considerada a data de 31 de maio (Acórdão 116/2016-TCU), não sendo este o caso da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA.**

# IRMÃOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS

Desta forma, a empresa deveria ter apresentado balanço patrimonial do ano de 2021. O edital é bem claro quanto a consequência das empresas que não apresentarem os documentos de acordo com o solicitado:

“11.7. Se a documentação de habilitação não estiver completa, estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital, deverá o Pregoeiro considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação da LC 123/06. ”

Acreditamos na boa-fé desta Administração, e acreditamos que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão, o ato de habilitar uma empresa que estava inabilitada será corrigido.

## III.I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Entendemos que por um equívoco, passou despercebido pelo pregoeiro que a empresa não apresentou os referidos documentos, assim, acreditamos veemente que ao constatar o equívoco, o pregoeiro estará revendo a decisão proferida anteriormente.

**Insta salientar que todos os documentos deveriam ter sido anexados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, e, portanto, nenhum documento diverso agora poder aceito, ora que, vai se tratar de inserção de documentos novos!**

Portanto, diante dos fatos comprovados e conforme exigência prevista no edital não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, e para a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório, transparência e legalidade, é imprescindível que seja declarada a inabilitação da

# IRMÃOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS

empresa INDUSTRIA E COMERCIO COLCHOES ORTHOVIDA LTDA -EPP, conforme disposto no item 11.7 do edital.

Trata-se, assim, de um **juízo de verdade real** em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Insta ressaltar que, o principal artigo da norma geral de licitação referente **à vinculação ao ato convocatório** é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Nessa perspectiva, entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais, e principalmente no da **VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, documentos **SÓLIDOS** e **VERDADEIROS**. Ademais, o pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

Ademais, com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém **é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

# IRMÃOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Posto isto, fica evidente que a Empresa INDUSTRIA E COMERCIO COLCHOES ORTHOVIDA LTDA -EPP, não comprovou que atende a todos os requisitos de habilitação. Portanto, a sua falta, ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida em Edital acarreta a inabilitação do participante. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é

# IRMÃOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS

expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a **empresa apresenta outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente

# IRMÃOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS

o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa INDUSTRIA E COMERCIO COLCHOES ORTHOVIDA LTDA -EPP.

Portanto, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que a empresa Recorrida seja INABILITADA.

## IV – DO PEDIDO

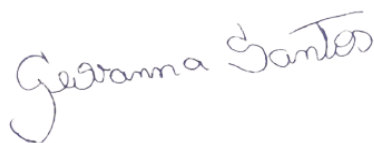
Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de INABILITAR a empresa INDUSTRIA E COMERCIO COLCHOES ORTHOVIDA LTDA -EPP, por não ter cumprido as exigências do edital.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final**.

Estes são os termos,

Pede deferimento

Cuiabá-MT, 16 de maio de 2022



GEOVANNA CONCEIÇÃO DA CRUZ SANTOS  
REPRESENTANTE LEGAL  
CPF Nº 045.667.811.51

Rua P, nº 204, Distrito Industrial, brcao 03 sala nº 4,  
Cuiabá - MT, CEP: 78.098-420.